



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722891/2012-21
ACÓRDÃO	2101-003.639 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO DOS SANTOS GUIMARÃES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA, DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Podem ser deduzidos no ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, bem como as despesas médicas e com instrução dos alimentandos, se restar demonstrado decorrerem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, além de comprovados os efetivos pagamentos.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas com previdência oficial realizadas pelo contribuinte, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.95/106) interposto por MARCELO DOS SANTOS GUIMARÃES em face do Acórdão nº. 01-34.188 (e-fls. 80/87), que julgou a Impugnação procedente em parte.

O presente processo, trata de Auto de Infração, conforme Notificação de Lançamento de e-fls. 04/12, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor original de R\$ 12.243,10 (doze mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas deduções Indevidas de Previdência Oficial, Dependente, Despesa Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e despesas com Instrução, e-fls. 06/10. Uma vez intimado a apresentar comprovações e esclarecimentos relativos à sua DIRPF, o contribuinte nada apresentou, acarretando os lançamentos ora guerreados.

Cientificado do lançamento em 29/02/2012 (e-fls. 43), o Impugnante protocolou, em 08/03/2012, a impugnação instruída com documentos (e-fls. 14/39), com as seguintes alegações, resumidas pela decisão de piso da seguinte forma:

- “1 - Que segue em anexo os informes de rendimentos das empresas onde constam todas as retenções da Previdência Oficial.
- 2 - Que segue em anexo todos os comprovantes de despesas médicas do titular e seus dependentes.
- 3 - Que segue em anexo xerox das certidões de nascimento dos dependentes onde comprovam filiação.
- 4 — Que segue anexo xerox do processo de separação consensual e xerox da audiência de ratificação onde a Justiça determina o pagamento de pensão alimentícia.

5 - Que segue em anexo comprovantes de despesas com instrução dos dependentes.”

A repartição de origem reviu o lançamento, havendo exarado o Termo Circunstanciado, de e-fls. 48/50 e Despacho Decisório de e-fls. 51, concluindo pelo deferimento parcial do seu pleito, como abaixo e reduzindo a exigência tributária de R\$ 12.243,10 para R\$ 8.392,40:

- 1) Previdência Oficial. Glosa no valor de R\$ 7.689,38. Mantida integralmente a glosa por falta de comprovação;
- 2) Dependentes. Glosa no valor de R\$ 1.730,40 (01 dependentes). Restabelecido o valor pleiteado;
- 3) Despesas Médicas. Glosa no valor de R\$ 14.826,99. Restabelecido o valor de R\$ 6.854,23. Mantida a glosa de R\$ 7.972,76;
- 4) Pensão Alimentícia Judicial. Glosa no valor de R\$ 16.290,00. Mantida integralmente a glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento;
- 5) Despesas com Instrução. Glosa no valor de R\$ 5.417,88. Restabelecido o valor pleiteado.

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório em 12/02/2014, Ar de e-fls. 63, e não apresentou Manifestação de Inconformidade.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 01-34.188 (e-fls. 80/87), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2010

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as contribuições à de previdência oficial descontada, desde que o contribuinte tenha rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual.

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou

acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 25/10/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 92). Foi apresentada petição com o nome de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 95/106) em 23/11/2018, reiterando o pedido de consideração das despesas com pensão alimentícia e das despesas médicas e de instrução do alimentado Thiago de Andrade Santos Guimarães, nos termos da audiência de ratificação. Destaca que os pagamentos foram determinados no item 11, letras B e C do processo de separação consensual. Junta Declaração de quitação do pagamento da pensão alimentícia assinada por Michelline de Andrade Rocha Santos (e-fls. 97), no valor de R\$ 16.280,00, documentos relativos ao processo de separação do casal (e-fls. 98/104). Dessa forma, solicita a reconsideração da despesa com pensão alimentícia e a previdência.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

A petição, apesar de ter sido nomeada de Manifestação de Inconformidade, foi interposta dentro do prazo de 30 dias contados da intimação do resultado de julgamento da primeira instância, devendo ser recebida e julgada como se recurso voluntário fosse. Assim, tendo em vista que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

2. Mérito:

Como relatado, o recorrente reitera o pedido de consideração das despesas com pensão alimentícia do alimentado Thiago de Andrade Santos Guimarães e despesa com previdência.

Quanto à primeira, destaca que os pagamentos foram determinados no item 11, letras B e C do processo de separação consensual, e ratificados na audiência de ratificação apresentada aos autos. Para comprovação, junta Declaração de quitação do pagamento da pensão

alimentícia assinada por Michelline de Andrade Rocha Santos (e-fls. 97), no valor de R\$ 16.280,00, documentos relativos ao processo de separação do casal (e-fls. 98/104). Afirma que junta extrato previdenciário com relação aos valores pagos, mas não foi juntado aos autos tal documento.

No que diz respeito à glosa referente à pensão alimentícia, o recorrente já tinha apresentado as cópias da Ata da Audiência de Ratificação de 10/09/1999, e petição de Separação Consensual anteriormente. O Termo Circunstanciado tinha mantido a glosa por **falta da comprovação do pagamento**:

Foi mantida a glosa referente a dedução pleiteada a título de Pensão Alimentícia, uma vez que o interessado deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento efetuados a esse título.. (e-fls. 49)

A decisão de piso a manteve por falta de comprovação do efetivo pagamento, vale o destaque:

Com relação à dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 16.290,00 (dezesesseis mil, duzentos e noventa reais), pleiteada pelo impugnante em sua DIRPF, fls. 75, embora haja apresentado os documentos de fls. 21 e 25/28, deve ser mantida a glosa integralmente por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Quanto à pensão alimentícia, os documentos ora trazidos – declaração de quitação do pagamento da pensão alimentícia assinada por Michelline de Andrade Rocha Santos (e-fls. 97), no valor de R\$ 16.280,00 – mesmo que tenha firma reconhecida em cartório, não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento da prestação alimentar feita em 2008. A Declaração contém a data de 2008, porém, apenas foi reconhecida a firma em cartório em 2018, o que deixa a dúvida, se a declaração foi concedida em 2008, por que não foi juntada aos autos antes? Ademais, este tipo de prova (declaração de recebimento) não tem a tradição de ser aceita neste Conselho, em especial para a prova de dedução em processos de Imposto de Renda Pessoa Física, quando o que está a exigir a fiscalização é uma comprovação do efetivo pagamento.

Dessa forma, o contribuinte não trouxe novas provas que pudessem contradizer a decisão de piso, comprovando o efetivo pagamento da pensão alimentícia, de modo que a glosa deve ser mantida.

Quanto à glosa referente à despesa com previdência, foi glosado o valor de R\$ 7.689,38. O Termo Circunstanciado manteve a glosa, em razão de falta de comprovação:

Foi mantida a glosa referente a dedução pleiteada a título de Pensão Alimentícia, uma vez que o interessado deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento efetuados a esse título.

A decisão de piso a manteve o mesmo valor glosado:

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Com relação a constatação pelo Fisco de Dedução Indevida de Previdência Oficial verifiquei que em sua DIRPF/2009, fls. 60, o sujeito passivo informou no campo

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR – PREVIDÊNCIA OFICIAL, o valor de R\$ 7.689,38..

Conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 78, com ciência em 09/12/2011, AR de fls. 79, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar GRPS e Carteira de Trabalho.

Conforme Termo Circunstanciado, fls. 49, a repartição de origem manteve a glosa, assim se manifestando:

“Com relação à glosa de Contribuição à Previdência Oficial verifica-se que não consta dos arquivos informatizados da RFB, DIRF comprovando os valores ora questionados, ficando desta forma mantida a glosa no valor de RS 7.689,38.” Em vista disso, reproduzi, por oportuno o quesito 310, do Perguntas e Respostas – IRPF/2010, editado pela Receita Federal:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL 310 — A contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual(autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

Ora, o contribuinte pleiteou em sua DIRPF/2010 a dedução de R\$ 7.689,38 a título de Previdência Oficial. Ao ser devidamente intimado a comprovar os recolhimentos, limitou-se a apresentar os comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRF, fls. 14/18.

Contudo, verifiquei nos sistemas da Receita Federal que não consta DIRF que dê validade àqueles comprovantes de rendimentos bem como não constam dos autos documentação relativa ao recolhimento dos valores pleiteados como autônomo.

Assim sendo, os comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRF não fazem prova a seu favor.

Em vista disso, correto o Fisco em manter a glosa.

Como não foram juntados os documentos solicitados, entendo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovação que lhe cabia.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

ACÓRDÃO 2101-003.639 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.722891/2012-21

DOCUMENTO VALIDADO